



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS**

### **PARECER Nº 18/2019**

**Projeto de Lei Complementar nº 09/2019**

**“Introduz alterações na Lei Complementar nº 61, de 10 de Julho de 2014.”**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator Especial: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa**

## **I – INTRODUÇÃO**

A propositura de autoria do Poder Executivo, tem como objetivos alterar a Lei Complementar nº 61, de 10 de Julho de 2014.

Em sua mensagem 052/2019, de 17 de Junho de 2019, que encaminhou a r. propositura ao Poder Legislativo, o Senhor Prefeito justifica a necessidade de aprovação do referido PLC, em síntese argumentando que:

Que a proposta visa alterações e algumas adequações para o aperfeiçoamento da Política de Desenvolvimento prevista na Norma e no Plano Diretor e também para fomentar a construção de condomínios verticais, que são alterações motivadas considerando a nova realidade do Município de Hortolândia. Trata-se de política de desenvolvimento vertical em áreas que antes estavam restritas, e que proporcionará condições de verticalização sem deixar de considerar os aspectos ambientais, áreas remanescentes de mata ciliar e áreas de preservação permanente.

Informa também, que as alterações foram elaboradas de modo a minimizar os entraves observados no período de sua vigência, não obstante, a proposta não perderá sua finalidade e nem haverá alteração no seu escopo.

A proposta tramita em Regime de Urgência. O Projeto já foi analisado e recebeu parecer favorável nas Comissões de Justiça/Redação e na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Dir. Hum. e Cidadania e Finanças e Orçamento.

As competências da Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos, esta disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

**Art. 87. Compete à Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitana emitir parecer sobre todos os processos:**

**I – atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens de imóveis de propriedade do Município;**

**II – sobre os serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão ou permissão municipal;**

**III – sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;**

**IV – sobre transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;**

**V – sobre cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;**

**VI – sobre criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;**

**VII – plano diretor;**

**VIII – sobre controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;**

**IX – disciplinações das atividades econômicas desenvolvidas no Município;**

**X – bem como, examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual e federal que interessem ao Município;**

**XI – assuntos metropolitanos.**

## **II – VOTO DO RELATOR**

Com a manifestação favorável das demais Comissões, e naquilo que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 09 de Setembro de 2019.

  
Vereador: Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa  
Relator Especial